

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Desenvolvimento sustentável,  
educação e democracia: o caso  
"Escola Sem Partido"**

**Sustainable development,  
education and democracy: the  
case "School Without Party"**

Veyzon Campos Muniz

# Sumário

<b>ATIVISMO JUDICIAL E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>14</b>
Rodrigo Monteiro da Silva	
<b>JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CPC/2015 COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE ‘CONTROVÉRSIAS’ COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>29</b>
Jefferson Carús Guedes	
<b>A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO A JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO NO ESPAÇO LOCAL .....</b>	<b>52</b>
Daniela Arguilar Camargo	
<b>LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO INTERNACIONAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS: UMA LEITURA À LUZ DA TEORIA DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE .....</b>	<b>65</b>
Regina Claudia Laisner e Danilo Garnica Simini	
<b>JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DOS ANIMAIS: UMA VISÃO DE SAÚDE ÚNICA ....</b>	<b>84</b>
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Clarice Gomes Marotta	
<b>JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, ATIVISMO JUDICIAL E O CONSEQUENTE DESEQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO PÚBLICO .....</b>	<b>99</b>
Juvêncio Borges Silva e João Paulo Jucatelli	
<b>A (RE) ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO NO BRASIL COM BASE NO PRINCÍPIO JURÍDICO DA SUBSIDIARIEDADE E DA DESCENTRALIZAÇÃO .....</b>	<b>117</b>
Tamiris Alessandra Gervasoni e Marli Marlene Moraes da Costa	
<b>DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, EDUCAÇÃO E DEMOCRACIA: O CASO “ESCOLA SEM PARTIDO” .....</b>	<b>134</b>
Veyzon Campos Muniz	
<b>POLÍTICAS DE ACESSO ABERTO PARA TRABALHOS CIENTÍFICOS: INTERESSE PÚBLICO E DIREITOS DE AUTOR .....</b>	<b>144</b>
Eduardo Altomare Ariento	

<b>FINANCIAMENTO CULTURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO .....</b>	<b>172</b>
Frederico Augusto Barbosa da Silva	
<b>NATURALEZA Y CONSTITUCIÓN.....</b>	<b>193</b>
Livio Perra	
<b>REGULAÇÃO AMBIENTAL DA ATIVIDADE MINERÁRIA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DE COMPLIANCE .....</b>	<b>208</b>
Lorena Machado Rogedo Bastianetto e Magno Federici Gomes	
<b>O NEODESENVOLVIMENTISMO E A QUESTÃO AMBIENTAL: O PAPEL DA HIDROELETRICIDADE NO SISTEMA ENERGÉTICO BRASILEIRO.....</b>	<b>221</b>
Andreza Aparecida Franco Câmara	
<b>O COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS DE CONSUMIDORES: O ABUSO DOS FORNECEDORES E AS PROPOSTAS APRESENTADAS NO PLS 181/2014.....</b>	<b>247</b>
Héctor Valverde Santana e Rafael Souza Viana	
<b>UTILIZAÇÃO DA COMPUTAÇÃO EM NUVEM NO PODER LEGISLATIVO: PERCEPÇÕES DOS GESTORES E ENTRAVES AO USO.....</b>	<b>265</b>
Igor Vinicius de Lucena Diniz, Lucas dos Santos Costa e Marcos Fernando M. Medeiros	
<b>O PROCESSO PENAL E A ENGENHARIA DE CONTROLE DA POLÍTICA CRIMINAL .....</b>	<b>287</b>
Antonio Henrique Graciano Suxberger e José Wilson Ferreira Lima	
<b>GESTÃO DE PRESÍDIOS POR PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: UMA ANÁLISE DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE DELEGAÇÃO .....</b>	<b>305</b>
Fernando Borges Mânica e Rafaella Brustolin	

# Desenvolvimento sustentável, educação e democracia: o caso “Escola Sem Partido”\*

## Sustainable development, education and democracy: the case “School Without Party”

Veyzon Campos Muniz\*\*

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre o direito ao desenvolvimento, partindo da premissa de que o aludido direito humano sofre um déficit de efetividade quando se depara com contextos de crise, voltando olhar para um componente bastante sensível de sua constituição: a educação. Na primeira parte, expõe-se a necessidade de uma afirmação não retórica do direito ao desenvolvimento. Segue-se explorando a educação inclusiva, equitativa e de qualidade como objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) e asseverando-se a importância da adoção de políticas para a sua implementação. Passa-se, oportunamente, a se realizar estudo de caso acerca da proposição legislativa “Escola Sem Partido”, com base em seu conteúdo e justificativa. Por conseguinte, ponderam-se perspectivas sobre a temática e posiciona-se no sentido de que o esvaziamento do direito ao desenvolvimento, a partir da violação à garantia de um ensino democrático e pluralista, assevera um estado de crise.

**Palavras-chave:** Direito ao desenvolvimento. Educação. Objetivo de desenvolvimento sustentável. Democracia. Estado de crise.

### ABSTRACT

This article aim is to reflect on the right to development, starting from the premise that this human right suffers a deficit of effectiveness when faced with contexts of crisis, returning to look at a very sensitive component of its constitution: the education. In the first part, it's exposed the need for a non-rhetorical affirmation of the right to development. It's follows to exploring the inclusive, equitable and quality education as a sustainable development objective and it's asserted the importance of adopting policies for its implementation. We pass on, in due course, to make a study case on legislative proposal “School Without Party”, from the analysis of its content and justification. Therefore, perspectives on the subject are considered and it is takes the view that the emptying of the right to development encourages a state of crisis, by the violation of the guarantee of a pluralistic and democratic teaching.

**Keywords:** Right to development. Education. Objective of sustainable development. Democracy. State of crisis.

\* Recebido em 29/01/2017

Aprovado em 22/03/2017

Artigo desenvolvido como requisito parcial à conclusão da disciplina de Políticas Públicas em Educação: liberdade de cátedra e direito da anti-discriminação, ministrada pelos Professores Dr. Fernando Seffner e Dr. Roger Raupp Rios, no âmbito dos Programas de Pós-Graduação em Educação da UFRGS e em Direito da UniRitter.

\*\* Doutorando em Direito Público – Estado Social, Constituição e Pobreza do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra (Portugal). Mestre e Bacharel em Direito pela PUCRS. Especialista em Direito Tributário pela UNIP e em Direito Público pela UCS/ESMAFE-RS. Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Taquara. Advogado licenciado para o exercício de cargo público na Defensoria Pública do Rio Grande do Sul.



“[...] exercer a liberdade pode depender diretamente, em grande medida, da educação recebida, e assim sendo o desenvolvimento do setor da educação pode ter uma conexão fundacional com o enfoque das capacidades”<sup>1</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo refletir a respeito do direito ao desenvolvimento, investigando a sua amplitude e dimensão no contexto de crise que se observa nas democracias contemporâneas. Para tanto, toma-se a análise da implementação de uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade como exemplificativa do conflito entre a efetividade dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e iniciativas legislativas controversas. Assim, restam explícitas críticas e perspectivas, com base em estudo de caso, sobre posicionamentos políticos que asseguram (ou não) a afirmação do desenvolvimento sustentável e a construção de uma sociedade não discriminatória e, de fato, democrática.<sup>2</sup>

## 2. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E SUA AFIRMAÇÃO NÃO RETÓRICA

Há mais de trinta anos, o direito ao desenvolvimento faz parte do debate internacional, tendo as Nações Unidas o declarado, em 1986, como direito humano.<sup>3</sup> Entretanto, em que pese a sua enunciação, percebe-se que ele ora não se apresenta no domínio prático do planejamento estatal, ora não é implementado à realidade social. De fato, os Estados tendem a demonstrar um apoio retórico ao direito ao desenvolvimento, como tática discursiva, porém negligenciam seus conteúdos básicos na prática política<sup>4</sup> o que em um estado de crise, comumente, se agrava.

Outrossim, é relevante ter em conta que direito ao desenvolvimento se configura por três elementos fundamentais: um sujeito ativo, seu titular, que pode ser qualquer ser humano, considerado individual ou coletivamente, a quem se atribui uma garantia fundamental; um sujeito passivo, frente a quem se exige o gozo e o exercício desse direito, o qual tem uma obrigação positiva (dar ou fazer algo) ou negativa (de não fazer) para a satisfação da pretensão do ativo; e um objeto determinado, consistente no desenvolvimento integral do objeto postulado. Tal estruturação, que remete à estruturação jurídico-processual clássica apresenta peculiaridades, uma vez que o direito ao desenvolvimento é entendido como um direito de solidariedade, composto por um conjunto de direitos civis e políticos, e também econômicos, sociais e culturais, necessitando do atendimento integral e concorrente de seus componentes para vigor faticamente em uma sociedade.<sup>5</sup>

Nesse sentido, o sujeito que: litiga contra uma parte que incorre em ato discriminatório no ambiente

1 Sen, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. *Lua Nova*, n. 28-9, 1993.

2 Sobre uma perspectiva do tensionamento político democrático, Noberto Bobbio apresenta como “regra do jogo” a concepção de que “nenhuma decisão tomada pela maioria deve limitar os direitos da minoria, em modo particular o direito de tornar-se, em condições de igualdade, maioria”. Cf. Bobbio, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Interessante destacar, desde logo, que a proposição legislativa tendente a se esquivar da construção democrática de conhecimento pode ser, materialmente, considerada atentatória ao princípio democrático.

3 Destaca-se que a *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento* (1986) é o principal instrumento internacional que reflete, de forma condensada, a abordagem mais amplamente aceita do conteúdo normativo do desenvolvimento humano como direito. Identificam-se as concepções de paz, desenvolvimento, democracia e direitos humanos como interdependentes. E também, afirmar-se o desenvolvimento como uma questão-problema que diz respeito a toda comunidade internacional, nacional, regional e local. Sendo assim, é crucial que movimentos sociais e sociedade civil organizada lutem por sua aplicação efetiva e contra a tentativa de esvaziamento de sua relevância por parte de certas gestões públicas e de segmentos do setor privado. A mobilização social para que o direito ao desenvolvimento não caia no esquecimento é que pode conduzir à sua efetiva implementação. Cf. Özden, Melik. *Le droit au développement*. Genebra: CETIM, 2006. p. 26.

4 Marks, Stephen. The human right to development: between rhetoric and reality. In: *Harvard Human Rights Journal*, v. 17, 2004. p. 137.

5 Nieto, Miguel Ángel Contreras. *El derecho al desarrollo como derecho humano*. Cidade do México: CODHEM, 2001. p. 59.

escolar, em seu país de origem; ou postula em uma corte internacional contra um Estado visando eliminar formas estruturais de negligências em seu sistema de ensino; ou pleiteia, por meio de redes e articulações massivas, a erradicação de ações institucionais nocivas aos direitos humanos, está incorrendo em prática que retira do direito ao desenvolvimento o “véu” da mera retórica.

Pode-se pensar, nesses termos, o direito ao desenvolvimento como uma possibilidade para o alcance de uma socialidade prática. Para além de eventuais parcialidades ou egoísmos individuais, esse *direito-síntese* pugna pela vontade política e pelo compromisso coletivo com a sua efetividade. Afinal, “quem tem em suas mãos o poder político ou econômico, tem um compromisso frete a humanidade que não deve ignorar”.<sup>6</sup>

Destarte, a responsabilidade pela consecução do direito ao desenvolvimento pressupõe o compartilhamento de encargos por todos os atores sociais (organizações não governamentais, organismos internacionais, iniciativa privada, e, logicamente, governos). Não havendo uma participação comprometida com o bem-estar comum, dificilmente, podem se reverter as condições estruturais que impõem entraves ao desenvolvimento. Tanto no aspecto individual quanto no coletivo, o direito ao desenvolvimento supõe uma sujeição passiva dos Estados, da comunidade internacional e, também, do setor privado, para favorecer um melhor desenvolvimento humano, mediante solidariedade e cooperação econômica,<sup>7</sup> assim como participação comprometida de indivíduos e povos em todo esse processo.<sup>8</sup>

Afirma-se, assim, que, para “dar sentido, curso e direção à materialidade do direito ao desenvolvimento”,<sup>9</sup> é necessário satisfazer exigências mínimas que representam os direitos humanos em seu conjunto. Afinal, o “desenvolvimento há de ser concebido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem usufruir”, enfatizando-se ser a correlata garantia a ele “um direito universal e inalienável, parte integral dos direitos humanos fundamentais”, pelo qual se “reconhece a relação de interdependência entre a democracia, o [próprio] desenvolvimento e os direitos humanos”.<sup>10</sup>

Nesse sentir, é, justamente, a condição interdependente da democracia, do desenvolvimento e dos direitos humanos, que permite a afirmação da necessidade de uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade como um dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). Sucedendo e atualizando os objetivos de desenvolvimento do Milênio (ODM) nos quais já se inseria *alcançar o ensino primário universal*, quando da *Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável*, em setembro de 2015, adotaram-se os ODS como forma de planejamento estratégico na orientação das políticas internas e das atividades de cooperação internacional na agenda 2015-2030, de modo, a afastar o caráter, meramente, programático do direito ao desenvolvimento.<sup>11</sup>

6 *Idem*, p. 60.

7 Nieto, Miguel Ángel Contreras. *El derecho al desarrollo como derecho humano*. Cidade do México: CODHEM, 2001. p. 61-2.

8 Inclusive, o parágrafo 2º do artigo 2º da *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento* (1986), dispõe que: “todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano, e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento”.

9 Madrazo, Jorge. *Temas y tópicos de derechos humanos*. Cidade do México: CNDH, 1995. p. 84-5.

10 Piovesan, Flávia Cristina. Direito ao desenvolvimento. In: II COLÓQUIO Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: PUC/SP, 2002. p. 6.

11 O ODS nº 4 amplia, qualitativamente, a proposição do aludido ODM, especificando: 4.1. *Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.* 4.2. *Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.* 4.3. *Até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade.* 4.4. *Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo.* 4.5. *Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade.* 4.6. *Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática.* 4.7. *Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de*

### 3. EDUCAÇÃO INCLUSIVA, EQUITATIVA E DE QUALIDADE COMO COMPONENTE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável é um *paradigma axiológico*, pelo qual se introduz, na integralidade da sociedade (do direito e da cultura), um modelo de valoração interpretativa.<sup>12</sup> No plano ideal, se estabelece, internamente, o princípio estruturante de sustentabilidade multidimensional, reconhecido, externamente, e isto se traduz na satisfação de todos os direitos humanos dos indivíduos, que constituem, essencialmente, a *razão de Estado*<sup>13</sup>. Entretanto, no plano dos fatos, isso não ocorre dessa forma. O aludido paradigma, que, em verdade, se confunde com a afirmação (não falaciosa) do direito ao desenvolvimento, se depara com a realidade das múltiplas carências e mazelas socioeconômicas nos Estados pobres e com a condição das classes oprimidas nos Estados ricos.<sup>14</sup>

A dicotomia constatada entre expectativa e realidade, contudo, apenas reforça a ideia de que os direitos humanos correspondem a um processo construtivo e constitutivo. No corolário, o item 3 do artigo 2º da *Declaração Mundial sobre Educação para Todos* (1990) estabelece que: “a concretização do enorme potencial para o progresso humano depende do acesso das pessoas à educação e da articulação entre o crescente conjunto de conhecimentos relevantes com os novos meios de difusão desses conhecimentos”.<sup>15</sup>

Nota-se que a educação é um componente indispensável para que, em um ambiente, se possa afirmar o direito ao desenvolvimento. Trata-se, contudo, da educação como *direito fundamental*, que assegura o desenvolvimento sustentável e a existência de pessoas capazes de manter o processo democrático e garantir as suas condições funcionais e instrumentos institucionais.<sup>16</sup>

Na dicção das Nações Unidas, a partir da *Declaração de Incheon* (2015), tal direito compreende: a inclusão e equidade na e por meio da educação, o reconhecimento da igualdade de gênero, a melhoria dos resultados de aprendizagem, a promoção intertemporal de oportunidades educacionais e o desenvolvimento de sistemas educacionais sensíveis às vulnerabilidades.<sup>17</sup>

Assevera-se que a educação, nessa concepção, está, intrinsecamente, ligada à *condição humana*<sup>18</sup>, surge por ela e, portanto, é garantia que se deve ser assegurada a todo ser humano em seu processo de desenvolvimento. A agenda 2015-2030 busca, justamente, garantir que todos os estudantes adquiram conhecimentos e habilidades necessários à promoção de estilos de vida sustentáveis, de direitos humanos, de uma cultura de paz e não violência, de cidadania global e de valorização da diversidade sexual, cultural e de gênero.

---

*paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável. 4.a. Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos. 4.b. Até 2020, substancialmente ampliar globalmente o número de bolsas de estudo para os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países africanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento. 4.c. Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento.* Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/pos2015/ods4/>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

12 Freitas, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 31.

13 O termo se refere ao “instrumento de todas e quaisquer causas e ideologias, podendo estar a serviço de valores, princípios ou comunidades de natureza distinta”. Pinto, Jaime Nogueira. *Ideologia e razão de Estado*. Porto: Civilização, 2012. p. 961.

14 Nieto, Miguel Ángel Contreras. *El derecho al desarrollo como derecho humano*. Cidade do México: CODHEM, 2001. p. 59-60.

15 DECLARAÇÃO Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem Jomtien, 1990. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

16 ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. In: CONSTITUCIONALISMO discursivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 53.

17 Subtitulada “Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos”. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002331/233137POR.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

18 Formulação que “compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência”. Arendt, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 17.

No mesmo espoco, o artigo 205 da Constituição Federal, desde 1988, dispõe que a educação será “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Percebe-se que parâmetros de inclusão, equidade e qualidade podem, inequivocamente, ser extraídos do texto constitucional pátrio (indo ao encontro do projeto educacional internacionalmente assentido).

Desse modo, sustenta-se que: “o direito à educação é fundamental para garantir a universalidade dos direitos humanos. A educação é também essencial para o desenvolvimento de cada ser humano e da sociedade como um todo”.<sup>19</sup>

#### 4. “ESCOLA SEM PARTIDO”: UMA INICIATIVA NORMATIVA ANTIDEMOCRÁTICA

A Constituição Federal, em seu artigo 206, III, dispõe que o ensino será ministrado com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e, em seu artigo 3º, IV, que é um objetivo fundamental do Estado a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações. Infere-se que:

O princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas está compreendido no princípio da liberdade de ensinar e divulgar o pensamento, visto que a ideia mesma de liberdade implica o respeito à diversidade de pensamento. São diversos os aspectos que envolvem o princípio do pluralismo, desde o reconhecimento das diferenças regionais e sociais, dispostos no artigo 3º da Constituição [...] <sup>20</sup>

Cumprir referir, contudo, que, com a atual conjuntura de crise econômica e instabilidade política que o Estado brasileiro enfrenta, o governo federal vem tomando medidas de contingenciamento, como: a proposição e aprovação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que limita gastos públicos pelos próximos 20 anos.<sup>21</sup>

Nesse contexto, o Senador Magno Malta (PR-ES)<sup>22</sup>, da base governista, apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 193/2016<sup>23</sup> pela qual propõe a inclusão entre as diretrizes e bases da educação nacional o “Programa Escola sem Partido”.<sup>24</sup> Em justificativa da iniciativa legislativa, alega-se:

É fato notório que professores e autores de materiais didáticos vêm se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes à determinadas correntes políticas e ideológicas para

19 Segue o autor: “O direito à educação é parte de várias convenções, incluindo o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Artigo 13º) e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (Artigos 28º e 29º). Além disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Artigos 4º e 7º) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Artigo 10º), ambas têm disposições relativas à educação. Diga-se a proteção do direito à educação nos instrumentos mencionados a retro resulta da extensão dada à proteção deste direito ao nível da disposição do Artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos Humanos”. Hostmaeligen, Njal. *Human rights at a glance*. Lisboa: Sílabo, 2016. p. 91-2.

20 Maliska, Marcus Augusto. Comentários ao artigo 206. In: Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar; Sarlet, Ingo; Streck, Lênio. *Comentários à Constituição do Brasil*. Coimbra: Almedina; São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1967.

21 Ainda, a extinção de estruturas administrativas é exemplificativa dessa realidade. Em maio de 2016, por exemplo, foi extinto o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, responsável por formular políticas públicas de promoção aos direitos da cidadania e coordenar a política nacional de direitos humanos. Após críticas da opinião pública, em fevereiro de 2017, recriou-se a pasta como Ministério dos Direitos Humanos.

22 O proponente afirma: “O que nós não queremos é a escola com professores pregando ideologias, pregando posições partidárias, e pregando religião. Nós não precisamos de ideologia na escola, porque os pais precisam ter o direito de que seus filhos tenham sua educação a partir de casa e não tenham essa educação violada na escola. Qual o papel da escola? A escola não é nada mais, nada menos do que um lugar que abre janelas para o conhecimento [...]”. Manifestação disponível em: <<http://youtu.be/jPlisetjT-s>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

23 Inteiro teor disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125666>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

24 Em consulta pública, em andamento no sítio virtual do Senado Federal, em janeiro de 2017, 187.056 pessoas se mostram favoráveis à aprovação do Projeto e 202.584 contrárias. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=125666>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2017.



fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis. Diante dessa realidade – conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos –, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. [...] Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles. Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.

Assim, pautado em argumentos falaciosos, o aludido Projeto que, em tese, busca assegurar o direito do aluno a uma educação politicamente “neutra”, constitui-se, de fato, em ato atentatório à educação inclusiva, equitativa e de qualidade, garantidora de um ambiente de *ensinagem*<sup>25</sup> pluralista e democrático, concernente à afirmação do direito ao desenvolvimento. Nota-se que a proposição viola materialmente disposições legais, como: a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher que estabelece o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da discriminação sexual (artigo 8º, IX, da Lei 11.340/2006) e os princípios básicos de ensino atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e, sobremaneira, ao respeito à liberdade e apreço à tolerância (artigo 3º, II, III e IV, da Lei 9.394/1996).

A referida iniciativa normativa vale-se de falácias, isto é, de estratégia argumentativa caudada em premissas que não são relevantes à sua conclusão e, portanto, carente de nexo de logicidade e distante do estabelecimento de verdades.<sup>26</sup> Observa-se com nitidez a utilização das seguintes: *falácia da falsa causa*<sup>27</sup> para atribuir a professores e autores de materiais didáticos a culpa das dificuldades de apreensão de valores morais familiares pelos alunos; *falácia da desqualificação pessoal*<sup>28</sup> para conferir à performance de educadores o estigma de um ativismo político e uma conduta, partidariamente, ideológica, ignorando a necessária postura crítica presente na constituição de componentes de ensino; e *falácia do falso consenso*<sup>29</sup> para afirmar que o que chama de “doutrinação” é uma realidade presente na integralidade dos estabelecimentos de ensino do país. Fundamentação lamentável e que se constitui em verdadeira deturpação dos dispositivos normativos que alega se embasar.<sup>30</sup> No Brasil, em verdade, existe um déficit de qualidade e criticidade no processo educacional, do qual decorre, inclusive, a uma taxa nacional de analfabetismo funcional de 20,3% da população.<sup>31</sup>

Com efeito, é importante que o direito à educação, componente estrutural de desenvolvimento sustentável, seja interpretado de forma ampla e que se tenha ciência que:

25 Prática social complexa efetivada entre os sujeitos, professor e aluno, englobando tanto ação de ensinar quanto a de apreender, em processo contratual, de parceria deliberada e consciente para o enfrentamento na construção do conhecimento escolar, resultante de ações efetivadas na, e fora da, sala de aula. Cf. Anastasiou, Léa da Graças Camargos. *Metodologia do Ensino Superior: da prática docente a uma possível teoria pedagógica*. Curitiba: IBPEX, 1998.

26 Copi, Irwing M.; Cohen, Carl. *Introducción a la lógica*. Cidade do México: Limusa-Noriega Editores, 1997. p. 127-143.

27 Freitas, Juares. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 141-2.

28 *Idem*, p. 144.

29 *Idem*, p. 143-4.

30 Expõe-se a “técnica” legislativa utilizada: “A lógica da inversão depende da capacidade para distorcer. A retórica como campo da linguagem definiu as estratégias da distorção por meio de uma classificação das falácias. Ela pode parecer bem racional, mas, em geral, apela, como qualquer falácia, a uma espécie de drible argumentativo”. Tiburi, Marcia. *Como conversar com um facista*. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 59.

31 Dado público apurado em 2009, referente à mensuração da (in)capacidade que uma pessoa demonstra sobre a compreensão textual simples. Disponível em: <<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?t=taxa-analfabetismo&vcodigo=PD384>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2017.

[...] o currículo escolar é um aspecto que é relevante para as escolas públicas e privadas, bem como para aqueles em escolarização doméstica. A convenção [Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Artigo 13º] exige que ‘a educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais’. Além disso, a educação ‘deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre as nações e grupos raciais, étnicos e religiosos, e favorecer atividades das Nações Unidas para a conservação da paz’. Essas são palavras fortes, mas elas continuam importantes; os currículos escolares de muitos países ainda promovem a intolerância e o nacionalismo em vez da tolerância e da paz.<sup>32</sup>

Posto isto, uma proposta com esse mote, ao impor limitações didáticas aos educadores e intervir diretamente nos conteúdos de currículos, faz a concepção de que o “domínio da educação deve ser radicalmente separado dos outros domínios, em especial da vida política pública”, ganhar especial significância.<sup>33</sup> Afinal, nota-se que, com eventual aprovação da aludida iniciativa legislativa, o Estado passa a imprimir diretrizes filosóficas, políticas e ideológicas, sob o discurso (paradoxal) de evitar que (outras) dogmáticas político-ideológicas sejam transmitidas aos alunos em ambiente escolar. Viola-se, por conseguinte, de modo explícito, o direito de liberdade na escola: tanto na perspectiva da liberdade docente de ensino, de acordo com os seus saberes e suas orientações científicas e pedagógicas, quanto no prisma do direito do estudante à compreensão crítica dos mais diversos conteúdos acadêmicos.<sup>34</sup>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Tomando a assertiva em epígrafe*, o desenvolvimento educacional tem uma conexão fundacional com o enfoque das capacidades humanas, uma vez que a educação “auxilia na escolha inteligente entre diferentes tipos de vida que uma pessoa pode levar”.<sup>35</sup> E, justamente, é essa liberdade individual que deve ser resguardada e fomentada pelo processo de *ensinagem*.

O desenvolvimento humano, almejado pela efetividade dos ODS, por sua vez, corresponde a um processo de expansão da cidadania em todos os seus aspectos e em todos os níveis, por meio de uma distribuição mais equitativa de oportunidades<sup>36</sup>, sendo a escola um ambiente propício e adequado para tanto. “Consolidar, fortalecer e ampliar o processo de afirmação do direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável”<sup>37</sup> é indispensável, nesse sentido, para se atender a essa finalidade. Porém, na atualidade, percebe-se um cenário político cada vez mais hostil. O crescimento de posicionamentos públicos contrários à afirmação de direitos humanos e à existência da concepção de desenvolvimento sustentável é uma realidade.

De fato, desde os anos 1990, versa-se sobre o esvaziamento da democracia, porém, nos últimos anos, experienciou-se a ascensão de lideranças autoritárias e populistas, que ignoram, fática e discursivamente, a premência das pautas e agendas sustentáveis. Observa-se, igualmente, a dominância de um conservadorismo que afasta das pessoas a capacidade de refletir sobre problemáticas, dialogar sem melindres e construir cooperativamente soluções.<sup>38</sup>

32 Hostmaelingen, Njal. *Human rights at a glance*. Lisboa: Sílabo, 2016. p. 92-3.

33 Arendt, Hannah. A crise na educação. In: ENTRE o passado e o futuro. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 246.

34 Miranda, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 177.

35 Sen, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. *Lua Nova*, n. 28-9, 1993.

36 Giliberti, Giuseppe. La governance dello sviluppo umano. *Studi Urbinati, B – Scienze umane e sociali*, v. 80, p. 238, 2010.

37 Piovesan, Flávia Cristina. Direito ao desenvolvimento. In: II COLÓQUIO Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: PUC/SP, 2002. p. 6.

38 Jürgen Habermas, em entrevista de novembro de 2016, alerta ao avanço de doutrinas políticas moldadas pela interpretação de princípios constitucionais de modo equivocado, identificadas, no contexto europeu, como *populismo de direita* e *conservadorismo nacionalista*. Habermas, Jürgen. *For a Democratic Polarisation: How To Pull The Ground From Under Right-wing Populism*. Disponível em: <<http://www.socialeurope.eu/2016/11/democratic-polarisation-pull-ground-right-wing-populism/>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

Assim, a necessária análise do impacto das decisões políticas não tende a ser fácil ou pacífica. A educação, na realidade brasileira, é uma temática marcante dessa conjuntura. O *status quo* político se posiciona contrário à implementação do atendimento a uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, a temática é tratada de maneira equivocada, se reforçam os valores sociais contrários aos objetivos constitucionais pactuados e, consequentemente, o país conversa uma realidade incompatível com a realização dos ODS.

O estado de crise, que poderia oferecer “a oportunidade de repensar as missões econômicas e sociais do Estado e mesmo de melhorar a qualidade da democracia por força da maior exigência de fundamentação, transparência e participação na esfera das políticas públicas”<sup>39</sup>, passa a reforçar interesses não democráticos e pluralistas. Assim, nota-se que dificuldades econômico-financeiras “evoluem” para convulsões sociopolíticas, quando o referido *status quo* busca interferir na realidade social (escolar, *in casu*), furtando-se do atendimento ao desenvolvimento sustentável, sobremaneira, em suas dimensões ética e social.

O direito ao desenvolvimento, diante disto, segue vivo, paralelamente, aos demais direitos humanos, porém reprimido internamente. Todavia, mesmo enfrentando reações pouco amistosas e constantes questionamentos, continua a ser pauta-fundamental das Nações Unidas, sendo pouco provável que deixe de ser fomentado, dado o seu enraizamento normativo e pela própria agenda dos ODS.<sup>40</sup>

Por conseguinte, a dimensão internacional do desenvolvimento sustentável, mesmo que não vinculativa, pode e deve ser utilizada, no contexto político interno, como *soft power*<sup>41</sup>. Logo, no que se refere à iniciativas legislativas antidemocráticas de modo específico (como a analisada), tem-se que tal perspectiva auxilia a articulação em redes e a implementação de cooperação (internacional e paraestatal) em sentido contrário, ou seja, em atenção máxima à efetividade do direito à educação (democrática e pluralista).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. In: CONSTITUCIONALISMO discursivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Anastasiou, Léa da Graças Camargos. *Metodologia do Ensino Superior: da prática docente a uma possível teoria pedagógica*. Curitiba: IBPEX, 1998.

Arendt, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Arendt, Hannah. A crise na educação. In: ENTRE o passado e o futuro. São Paulo: Perspectiva, 2003.

Bobbio, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

Brasil. *Lei 11.340/2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2016.

Brasil. *Lei 9.394/1996*. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL. Senado Federal. *Consulta pública sobre o Projeto de Lei do Senado nº 193/2016*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=125666>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

39 Gonçalves, Maria Eduarda; Pato, João; Santos, António Carlos. Debater o Estado: bens públicos, direitos fundamentais e qualidade da democracia. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, ano 6, n. 4, p. 45-6, 2013.

40 Vandenbogaerde, Arne. The right to development in international human rights law: a call for its dissolution. In: *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 31/2, p. 208-9, 2013.

41 Adota-se a concepção do campo das relações internacionais que explicita a habilidade ou capacidade de um organismo político, como, por exemplo, um Estado ou as Nações Unidas, influir, indireta ou extrajudicialmente, no comportamento ou interesse de outros atores sociais. O aludido conceito foi cunhado em: NYE, Joseph. *Soft Power: The Means to Success in World Politics*. Nova York: PublicAffairs, 2005.

- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 193/2016*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125666>>. Acesso em: 12 dez. 2016.
- BRASIL. Senado Federal. *Senador Magno Malta explica o Projeto Escola sem Partido*. Disponível em: <<http://youtu.be/jPlisetjT-s>>. Acesso em: 13 dez. 2016.
- Copi, Irwing M.; Cohen, Carl. *Introducción a la lógica*. Cidade do México: Limusa-Noriega Editores, 1997.
- Freitas, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- Giliberti, Giuseppe. La governance dello sviluppo umano. *Studi Urbinati, B – Scienze umane e sociali*, v. 80, 2010.
- Gonçalves, Maria Eduarda; Pato, João; Santos, António Carlos. Debater o Estado: bens públicos, direitos fundamentais e qualidade da democracia. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, ano 6, n. 4, 2013.
- Habermas, Jürgen. *For a Democratic Polarisation: How To Pull The Ground From Under Right-wing Populism*. Disponível em: <<http://www.socialeurope.eu/2016/11/democratic-polarisation-pull-ground-right-wing-populism/>>. Acesso em: 26 nov. 2016.
- Hostmaelingen, Njal. *Human rights at a glance*. Lisboa: Sílabo, 2016.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Taxa de analfabetismo funcional – Brasil*. Disponível em: <<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?t=taxa-analfabetismo&vcodigo=PD384>>. Acesso em: 03 jan. 2017.
- Madrazo, Jorge. *Temas y tópicos de derechos humanos*. Cidade do México: CNDH, 1995.
- Maliska, Marcus Augusto. Comentários ao artigo 206. In: Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar; Sarlet, Ingo; Streck, Lênio. *Comentários à Constituição do Brasil*. Coimbra: Almedina; São Paulo: Saraiva, 2013.
- Marks, Stephen. The human right to development: between rhetoric and reality. In: *Harvard Human Rights Journal*, v. 17, 2004.
- Miranda, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1993.
- Nieto, Miguel Ángel Contreras. *El derecho al desarrollo como derecho humano*. Cidade do México: CODHEM, 2001.
- NYE, Joseph. *Soft Power: The Means to Success in World Politics*. Nova York: PublicAffairs, 2005.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4*. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/pos2015/ods4/>>. Acesso em: 07 nov. 2016.
- Özden, Melik. *Le droit au développement*. Genebra: CETIM, 2006.
- Pinto, Jaime Nogueira. *Ideologia e razão de Estado*. Porto: Civilização, 2012.
- Piovesan, Flávia Cristina. Direito ao desenvolvimento. In: II COLÓQUIO Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: PUC/SP, 2002.
- Sen, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. *Lua Nova*, n. 28-9, 1993.
- Tiburi, Marcia. *Como conversar com um facista*. Rio de Janeiro: Record, 2015.
- UNESCO. *Declaração de Incheon* (2015). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002331/233137POR.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- UNESCO. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos* (1990). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.
- Vandenbogaerde, Arne. The right to development in international human rights law: a call for its dissolution. In: *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 31/2, 2013.



Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.